



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.973-A, DE 2005 (Do Senado Federal)

PLS 401/2003

Ofício (SF) nº 2.418/2005

Altera o inciso IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 117 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE GERAL
.....

.....
TÍTULO VIII
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
.....

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

II - pela pronúncia;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

III - pela decisão confirmatória da pronúncia;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

IV - pela sentença condenatória recorrível;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

* *Inciso V com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

VI - pela reincidência.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.*

§ 1º Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 118. As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível.

Alega o nobre Autor que a alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º, do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, cabendo-nos, nesta ocasião, o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União e à legitimidade de iniciativa, conforme os ditames dos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, deve-se apenas dizer, no art. 1º, qual a finalidade da nova lei, atendendo ao que prevê a Lei Complementar nº 95/98, para o que se apresenta emenda.

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto é benéfico e atualiza o sistema penal brasileiro. A questão da prescrição superveniente é de fato um entrave à celeridade processual e permite, muitas vezes, a impunidade do réu.

Com a especificação proposta na proposição ora analisada, não só se fixa o momento preciso da interrupção da prescrição como também se ditada esse prazo, diminuindo as chances de ocorrência da prescrição superveniente.

O texto atual do Código Penal se refere à sentença condenatória recorrível. O Projeto passa a fixar a data da publicação, não deixando margem a dúvidas quanto ao momento da sentença, que será o da publicação, e não o de sua prolação.

Também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal.

A jurisprudência predominante, no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar o acórdão que confirma a sentença de condenação como de natureza meramente declaratória.. Isto se dá porque a legislação processual não contempla essa hipótese como causa de interrupção da prescrição e não compete ao juiz legislar, criando novas modalidades de causas de interrupção da prescrição. Esta função compete ao legislador, daí por que a elaboração desta proposta, com a finalidade de acrescentar, ao Código Penal, uma nova causa de interrupção da prescrição superveniente, para aperfeiçoar o sistema vigente, sobretudo diante da morosidade da prática de certos atos

Dessa maneira, permite-se que a interposição de recursos meramente protelatórios sirva ao propósito de alcançar a prescrição superveniente. Com a previsão feita neste Projeto, renova-se a contagem do prazo, no momento do acórdão confirmatório, estreitando o lapso temporal que poderia provocar a prescrição superveniente.

Com a sobrecarga de processos no Judiciário, a publicação do acórdão pode demorar a ser efetivada, diante do que o condenado acabaria por se escudar na morosidade da burocracia estatal, para obter a impunidade. O Projeto é

benéfico, ao impedir essa estratégia protelatória, além de aclarar a disposição legal acerca do momento inicial de contagem do lapso prescricional.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.973/05, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 5.973/05 a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade definir como causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível."

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 5.973/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
